



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER**  
**PODER EXECUTIVO**  
CNPJ/MF N.º. 04.838.793/0001-73

**DECRETO Nº. 031/2021**

16 de janeiro de 2021.

Dispõe sobre as ações para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alenquer/PA, em pleno exercício do cargo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas em lei;

**CONSIDERADO** a implementação efetiva das recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e de autoridades médicas que apontam o isolamento social como a principal medida de prevenção para conter a pandemia da COVID-19

**CONSIDERANDO** a necessidade, decorrente do interesse público de zelar pela constitucionalidade e legalidade do ingresso aos quadros públicos, bem como a proteção ao erário municipal, em especial quanto ao controle de gastos com pessoal;

**CONSIDERANDO** decreto estadual nº 800, de 31 de maio de 2020 que Institui o Projeto RETOMAPARÁ, dispondo sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Estado do Pará, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais, e revoga o Decreto Estadual nº 729, de 05 de maio de 2020, e o Decreto Estadual nº 777, de 23 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** que o Município de Alenquer esta classificado na Zona 01, de bandeira vermelha, com nível de risco tido como alto;

**CONSIDERANDO** que prerrogativa do município garantir e efetuar medidas para o adequado enfrentamento à pandemia, em especial mediante suspensão de prestação de serviços e atividades comerciais e industriais não essenciais à manutenção da vida e da saúde;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto da COVID-19;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que prerrogativa do município garantir e efetuar medidas para o adequado enfrentamento à pandemia, em especial mediante suspensão de prestação de serviços e atividades comerciais e industriais não essenciais à manutenção da vida e da saúde;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER**  
**PODER EXECUTIVO**  
CNPJ/MF N.º. 04.838.793/0001-73

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Este Decreto dispõe sobre as medidas de distanciamento controlado pelo prazo de 15 (quinze) dias podendo ser prorrogadas, visando resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, vedada sua interrupção, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento das pessoas envolvidas para o enfrentamento à pandemia da COVID-19, no âmbito do Município de Alenquer no Estado do Pará.

**Art. 2.** Ficam proibidos eventos futebolísticos, recreativos, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas, de caráter público ou privado e de qualquer natureza, com audiência superior a 10 (dez) pessoas.

**Art. 3.** Fica permitida a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público de no máximo 10 (dez) pessoas, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel).

**Parágrafo único.** As demais atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

**Art. 4.** Fica permitida o funcionamento de atividades e estabelecimentos essenciais a manutenção da vida e da saúde, compreendendo como atividades essenciais:

I - Farmácias, assistência à saúde (clínicas, laboratórios, consultórios), assistência social, postos de combustíveis e venda de gás, energia elétrica, hotelaria e hospedagem e atividades acessórias de suporte ao serviço público, que poderão funcionar ininterruptamente;

II - Açougues, serviços de telecomunicação, internet, supermercados, hortifruti, borracharias, oficinas e serviços de manutenção de veículos, veterinários;

III - Agências bancárias e lotérica não sofrerão alteração em seus horários de atendimento, inclusive terminais de autoatendimento;

IV - Comércio agropecuário, Mercado e Feira Municipal;

§ 1º. Restaurantes, lanchonetes, padarias, panificadoras, ambulantes, funcionarão obrigatoriamente, com retirada no local ou entrega (delivery).



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER**  
**PODER EXECUTIVO**  
CNPJ/MF N.º 04.838.793/0001-73

§ 3º. Os estabelecimentos que não se enquadram no art. 4º ficam com as atividades suspensas até nova ordem.

§ 4º. A atividade comercial que não esteja inclusa neste decreto como essencial, poderá, por seu representante legal, requerer a inclusão mediante justa motivação, cuja solicitação será submetida à análise da Vigilância Sanitária, que emitirá nota técnica.

**Art. 5.** Os estabelecimentos comerciais e de serviços das atividades essenciais, devem observar quanto ao seu funcionamento, o seguinte:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;

III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara; e

V - adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes e portadores de cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus e Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

§ 1º. Fica recomendado, que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.

§ 2º. As feiras e mercados públicos municipais terão funcionamento até o horário de 13 (treze) horas, observando as diretrizes de higiene, ficando expressamente proibido o trânsito de pessoas sem máscara de proteção.

§ 3º. O serviço de delivery relativo às atividades essenciais está autorizado a funcionar sem restrição de horário.

**Art. 6.** Os veículos utilizados nos serviços de transporte coletivo terrestre e fluvial, público ou privado, que circulem no território do Município de Alenquer, deverão ser regularmente higienizados, bem como promover a ventilação interna, seguindo as



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER**  
**PODER EXECUTIVO**  
CNPJ/MF N.º. 04.838.793/0001-73

normativas de organização de saúde, como a OMS, Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo único:** O transportes mencionados neste artigo, deverão circular com até 50% da lotação máxima de passageiros, ficando proibido a aglomeração de pessoas em seus corredores.

**Art. 7.** Permanecem fechados ao público:

- I - canteiro de obras e estabelecimentos de comércio e serviços não essenciais;
- II - salões de beleza, clínicas de estética e barbearias;
- III - escritórios de apoio administrativo, serviços financeiros, e outros serviços afins, excetuando os consultórios médicos e de assistência à saúde em geral;
- IV - academias de ginástica;
- III - bares, pubs, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares;
- IV - praias, igarapés, balneários, clubes, salão de festas e estabelecimentos similares.

**§ 1º.** No caso dos canteiros de obras não essenciais, a permissão de acesso de empregados e fornecedores destina-se apenas ao cumprimento de atividades inadiáveis, tais como limpeza, conservação, recebimento de mercadorias e insumos e a retirada de materiais e resíduos.

**Art. 8.** Reitera-se a suspensão da atividade de bares e congêneres, salvo exclusivamente para vendas mediante o serviço de entrega (delivery), sendo expressamente proibida a venda na porta do estabelecimento.

**Art. 9.** Ficam suspensas as atividades nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino, e demais instituições de ensino vinculadas a Secretaria Municipal de educação, incluindo as escolas da rede particular, por prazo indeterminado.

**Parágrafo Único:** O Poder Executivo Municipal ficará atento as orientações da Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e Governo do Estado, e demais entidades técnicas de saúde, acerca da possibilidade do retorno das atividades normais nas escolas municipais, para daí, em discursão conjunta com o conselho Municipal de Educação convocar a rede municipal de ensino para retornar à normalidade.

**Art. 10.** O expediente na Administração Pública Municipal será somente interno, no horário de 8h às 14h, com exceção das áreas de segurança pública, saúde e



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER**  
**PODER EXECUTIVO**  
CNPJ/MF N.º 04.838.793/0001-73

administração tributária, que poderão adotar horários diferenciados para evitar prejuízo ao atendimento do interesse público.

§1º. O trabalho remoto poderá ser realizado em todas as unidades em que isto seja possível, e sem que haja prejuízo ao interesse público e ao atendimento à população, via e-mail e telefones que estão disponibilizados no site oficial: <http://alenquer.pa.gov.br/>.

§2º. Fica permitida a realização de reuniões presenciais, com no máximo 10 (dez) pessoas, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes.

§3º. Fica permitida a realização de sessões presenciais de contratações essenciais, com a participação de um representante por empresa concorrente, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes.

**Art. 11º** Qualquer servidor público, empregado público ou contrato por empresa que presta serviço para o Município de Alenquer, que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) ou que tenha retornado de viagem internacional ou que veio da cidade de Manaus, nos último 10 (dez) dias, deverá permanecer em casa e adotar o regime de teletrabalho, conforme orientação da chefia imediata.

**Parágrafo único.** Ficará determinado que o Secretário de cada pasta, fará o escalonamento dos servidores conforme as necessidades de sua respectiva Secretaria ou por absoluta impossibilidade, comprovada por laudo ou atestado médico.

**Art. 12.** Deverão exercer as suas atividades sem manterem contato direto com o público os servidores que se enquadrem nos seguintes grupos:

I – acima de 60 anos de idade;

II – gestantes e lactantes;

III – com doenças crônicas graves, considerando-se como tais as seguintes:

a) doença respiratória crônica: asma em uso de corticóide inalatório ou sistêmico (moderada ou grave), doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC, bronquiectasia, fibrose cística, doenças doença pulmonar crônica da prematuridade;

b) doença cardíaca crônica: doença cardíaca congênita, hipertensão arterial sistêmica com comorbidade, Síndrome de Marfan, fibrilação atrial crônica, doença cardíaca isquêmica e insuficiência cardíaca;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER**  
**PODER EXECUTIVO**  
CNPJ/MF N.º. 04.838.793/0001-73

- c) doença renal crônica: doença renal nos estágios 3, 4 e 5, síndrome nefrótica e paciente em diálise;
- d) doença hepática crônica: atresia biliar, hepatites crônicas e cirrose;
- e) doença neurológica crônica: condições em que a função respiratória pode estar comprometida pela doença neurológica, devendo ser consideradas as necessidades clínicas individuais dos pacientes, incluindo acidente vascular cerebral, indivíduos com paralisia cerebral, esclerose múltipla, e condições similares; doenças hereditárias e degenerativas do sistema nervoso ou muscular e deficiência neurológica grave;
- f) diabetes: diabetes Mellitus tipo I e tipo II em uso de medicamentos;
- g) imunossupressão: imunodeficiência congênita ou adquirida e imunossupressão por doenças ou medicamentos;
- h) obesos: obesidade grau III;
- i) transplantados: órgãos sólidos e medula óssea;
- j) portadores de trissomias: Síndrome de Down, Síndrome de Klinefelter, Síndrome de Wakany, dentre outras trissomias.

§ 1º. Em caso de necessidade e a critério da administração municipal, poderá ser implementado o teletrabalho ou trabalho remoto para os servidores enquadrados nos grupos especificados nos incisos e alíneas do caput deste artigo.

§ 2º. O trabalho remoto mencionado no parágrafo anterior somente será estabelecido para os profissionais que, dentro das suas áreas de atuação, tenham condições de acessar às tecnologias necessárias para a execução do serviço fora de seu local de trabalho.

**Art. 13.** Durante o período de vigência das medidas estabelecidas por este Decreto, fica suspensa a concessão de férias, licença especial e licença sem remuneração para os servidores da área da saúde do Município.

**Art. 14.** Ficam convocados voluntários da área de enfermagem para atendimento domiciliar e acompanhamento dos pacientes em isolamento, se for o caso, incluindo os universitários, sendo que os voluntários receberão certificados de reconhecimento pelos serviços prestados.

**Art. 15.** Considerar-se-á abuso de poder econômico a elevação dos preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do Coronavírus (Covid 19), na forma do art. 36º, e art.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER**  
**PODER EXECUTIVO**  
CNPJ/MF N.º. 04.838.793/0001-73

111º da Lei Federal 12.529/2011, e do art. 2º e art. 11º do Decreto Federal nº 52.025/1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

**Art. 16.** Os agentes de fiscalização das diversas Secretarias Municipais, em conjunto com os demais órgão de segurança, deverão atuar no sentido de fiscalizar o efetivo cumprimento das normas estabelecidas por este Decreto.

**Art. 17.** O descumprimento das medidas determinadas por este Decreto importará a aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis, incluindo a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em face dos servidores públicos municipais que vierem a descumprir as determinações.

**§1º.** Os responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos ficam autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciados, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I – Advertência;

II – multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e;

III – Embargo ou interdição do estabelecimento.

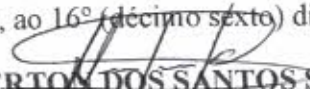
**Paragrafo Único:** O infrator se sujeitará as medidas previstas no Código Penal, em especial ao Crime de Infração de Medida Sanitária Preventiva, Art. 268 do Código Penal Brasileiro, assim como em Crime de Desobediência a ordem legal de funcionário público, art. 330 do CPB.

**Art. 18º** – Caberá à Secretaria Municipal de Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para a epidemia do novo Coronavírus.

**Art. 19º.** A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública do Município de Alenquer.

**Art. 20º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, ao 16º (décimo sexto) dia do mês de janeiro de 2021.

  
**HEVERTON DOS SANTOS SILVA**  
PREFEITO MUNICIPAL